



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.001890/97-62  
Recurso nº : 15.093  
Matéria : IRPF - Ex: 1993  
Recorrente : VANDA CHAVES DE SANTANA  
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE  
Sessão de : 14 de outubro de 1998.  
Acórdão nº : 104-16.643

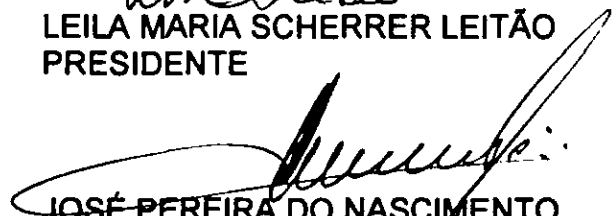
IRPF - DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS/ODONTOLÓGICAS - Não logrando o contribuinte comprovar por documentação idônea a efetiva prestação do serviço odontológico e o efetivo pagamento, lícita é a sua glosa como dedução de despesas médicas/odontológica.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VANDA CHAVES DE SANTANA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso , nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.001890/97-62  
Acórdão nº. : 104-16.643  
Recurso nº : 15.093  
Recorrente : VANDA CHAVES DE SANTANA

## RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, o Auto de Infração de fls.01, para exigir dele o recolhimento do IRPF relativo ao exercício de 1993, ano calendário de 1992, em decorrência de glosa da dedução de despesas odontológicas consideradas em sua declaração de ajuste anual.

Inconformado, apresenta o interessado a impugnação de fls. 137/141 onde em síntese alega o seguinte:

a)- que apresentou sua declaração de rendimentos do ano calendário de 1992, exercício de 1993, mantendo em seu poder e guarda a documentação que embasou, para oferecer ao Fisco quando solicitado;

b)- ocorre que a contribuinte foi surpreendida pelo Auto de Infração em que o Fisco Federal demonstra haver glosado o item despesas médicas junto ao consultório da DRª Maria da Penha Vieira de Barros, inscrita no CPF/MF sob o nº 091.822.684-87, devidamente registrada na CRO/PE sob o nº 2476, concluindo pela imputação de imposto a pagar de R\$ 2.391,57, juros de mora no valor de R\$ 1.045,84, além de multa proporcional no valor de R\$ 1.793,67, por mera suposição de que os serviços não foram tomados pelo impugnante;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.001890/97-62  
Acórdão nº. : 104-16.643

c)- A alegação do Fisco Federal para a glosa que originou a retificação é insubsistente. A impugnante declarou e comprovou a despesa odontológica em virtude de atendimento na citada clínica de odontologia. A declaração comprovada da contribuinte deveria gerar receita para a odontóloga que uma vez não declarada pela mesma, fosse levada à devida tributação na sua pessoa física. Jamais na pessoa física da contribuinte que pagou pelos serviços;

d)- o diploma legal usado pelo fisco federal foi plenamente respeitado pelo impugnante. Não comportando o tal Auto de Infração. Serve como a maior defesa da impugnante. Vejamos o conteúdo da alínea c, do § 1º, inciso I, do art.11 da Lei nº 8383/91;

*Art.11- Na declaração de ajuste anual (ar.12) poderão ser deduzidos:*

*- os pagamentos feitos, no ano calendário a médicos, dentistas psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviço radiológicos.*

*§ 1º - o disposto no inciso I*

*- é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.*

e)- o recibo oferecido ao fisco federal pelo impugnante é legal, assinado pela Prestadora dos Serviços, legalmente registrada no CRO/PE e na Receita Federal, conseqüentemente, uma confissão ficta da dívida, através de terceiro. E por que não autuá-la, ao invés de cobrar da impugnante, ilegalmente? O legal seria um lançamento ex-offício contra a odontóloga, por confissão de débito através de terceiro, caso aquela não haja declarado tal rendimento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.001890/97-62  
Acórdão nº. : 104-16.643

f)- Presunção por presunção, o que não é lícito no direito tributário brasileiro, o consultório odontológico existe, existiu no ano calendário em que o dependente da contribuinte foi atendido e muito bem atendido, nada restando ao impugnante a reclamar.

g)- a questão da irregularidade do funcionamento junto aos órgãos competentes, porventura existente, deve ser resolvida individual, precisa e respectivamente entre o CREMEPE, o CRO e as fazendas municipais e a odontóloga. A função de fiscalizar compete a cada um dos órgãos nas áreas das suas respectivas competências;

h)- O fato é que o serviço médico (regular ou irregularmente, legal ou ilegalmente) foi devidamente prestado, o preço foi efetivamente pago, pelo que comprova como os recibos competentes (em anexo), nada restando a reclamar da odontóloga. Declaração de rendimentos oferecidas, com seus impostos devidamente quitados, se não estão corretos a Receita Federal, com base nos recibos (confissão de dívida) glosa as suas declarações.

i)- o contribuinte não tem a obrigação e o encargo de exigir do prestador de serviços ou do comerciante que demonstre, a cada negócio que se faça, as suas demonstrações financeiras, balanços, declarações de imposto de renda das pessoas físicas dos que ali laboram, declarações da pessoa jurídica, cartão do CGC, vigilância sanitária, contrato social, inscrição na junta comercial, etc... Se estão exercendo a profissão fora das normas estabelecidas na legislação, o impugnante, tomador dos serviços, não tem responsabilidade sobre tais fatos. Para tanto, existem os órgãos competentes, instituídos e mantidos pelos tributos pagos pelo contribuinte. Estes e que devem estar devidamente equipados para procederem aos atos de fiscalização e autuação;

j)- Ao contribuinte compete, uma vez executado o serviço por ele pretendido com o sucesso esperado, ou entregue a mercadoria por ele escolhida sem defeito, ou qualquer outro vício redibitório, pagar pelo tomado ou adquirido, receber o documento de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.001890/97-62  
Acórdão nº. : 104-16.643

quitação, declarar ao fisco o negócio efetivado, guardar os comprovantes de pagamento e apresentá-los quando requisitado. Foi exatamente como procedeu a contribuinte, nada lhe restando;

k)- Pelo documento anexado à presente peça, é de fácil conclusão que o impugnante se serviu da prestação odontológica, o preço foi devidamente pago pela impugnante, a informação foi prestada à Receita Federal, através da DIRF/93, apresentada no prazo de entrega legal, nada mais restando a pagar à prestadora nem ao Fisco.

A decisão monocrática julgou procedente em parte o lançamento para aceitar o recibo no valor de CR\$ 10.000.000,00, datado de 07 de abril de 1.992, mantendo a glosa dos demais.

Cientificada da decisão em 11.12.97, protocola a interessada em 12.01.98, o recurso de fls.160/166, onde basicamente reitera as alegações já produzidas, pedindo provimento do recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.001890/97-62  
Acórdão nº. : 104-16.643

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Trata-se de recurso contra a decisão de primeira instância, que manteve em parte a exigência contida no lançamento, em decorrência de glosa levada a efeito nas deduções a título de despesas odontológicas consideradas pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual, relativa ao exercício de 1993 ano calendário de 1992.

Consoante consta dos autos, a contribuinte foi intimada (fls.06), a apresentar documentação comprobatória das despesas odontológicas efetuadas junto a Dr<sup>a</sup> Maria da Penha Vieira de Barros, no ano calendário de 1992 no valor de 12.544,62 UFIR, declaradas em sua declaração de ajuste anual (fls.13), tendo ela apresentado o documento de fls.17, que se constitui em uma cópia de três recibos firmados pela referida profissional, declinando o endereço onde teria ocorrido o atendimento (fls.18),

Às fls. 127/133, apresenta a fiscalização seu relatório de diligências realizadas com informações e conclusões, juntando os documentos de fls.21 a 126-A.

Compulsando o Relatório Fiscal e a documentação que o instruiu, chega-se a conclusão óbvia de que, efetivamente a profissional signatária do recibo de honorários relativos a serviços odontológicos, no período em que diz haver prestado tais serviços, não ocupava o imóvel existente no endereço declinado (fls.18), ou seja, Rua Carlos Chagas nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.001890/97-62  
Acórdão nº. : 104-16.643

109 em Recife, exceto o recibo firmado em 07.04.92, no valor de CR\$ 10.000.000,00, já considerado pela decisão singular.

O documento de fls.79, firmado por Ranildo Botelho nos da conta de que a DRª Maria da Penha Vieira Barros só exerceu suas atividades naquele local até junho de 1992.

Noticia ainda o Relatório Fiscal (fls.127), que foram intimados 134 contribuintes que utilizaram como dedução de despesas odontológicas recibos fornecidos pela drª Maria da Penha Vieira de Barros, os quais declinaram quatro endereços diferentes como sendo o local do atendimento no mesmo período, sendo certo que as diligências levadas a efeito, não confirmaram a veracidade de tais endereços.

Também com relação a forma de pagamento, nenhum dos contribuintes intimados, inclusive a recorrente lograram comprovar o efetivo pagamento pelo serviço odontológico utilizado como dedução.

Intimada a prestar informações a drª Maria da Penha Vieira de Barros não o fez, tendo apenas declarado (fls.124), que não possui odontograma ou ficha odontológica de seus clientes, muito embora estivesse obrigada a guardá-los pelo menos por dez anos, conforme informações do Conselho Regional de Odontologia.

O contido na Lei nº 8383/91 em seu artigo 11, inciso I, parágrafo 1º, alínea "c" não deixa qualquer dúvida ao prescrever:

*"Art.11- Na declaração de ajuste anual (art.12) poderão ser deduzidos;*

*I- os pagamentos feitos, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.001890/97-62  
Acórdão nº. : 104-16.643

*hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos.*

*§ - 1º - O disposto no inciso I:*

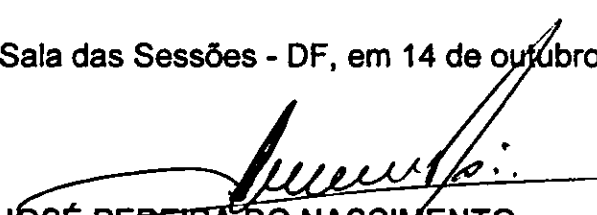
*c) - é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os receber, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.*

No vertente caso, o contribuinte apresentou o recibo contendo o endereço onde teriam sido prestados os serviços odontológicos, contudo no mencionado endereço, a profissional só exerceu suas atividades até o mês de junho de 1992, enquanto que o recorrente declara que os serviços teriam sido prestados também nos meses de julho e outubro de 1992, conforme consta nos recibos de fls.17, quando referida profissional já não mais exercia suas atividades naquele local.

Também não logrou a recorrente apresentar qualquer outro documento comprobatório da efetividade da prestação dos serviços, deixando assim de atender os requisitos da alínea "c", do parágrafo 1º do artigo 11 da Lei nº 8.383/91.

Sob tais considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1998

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO